



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.218, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre o direito do paciente vítima de acidente de trânsito que for socorrido por meio de helicópteros pelas equipes do Corpo de Bombeiros Militar ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência optar por ser encaminhado a hospitais privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3088/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do paciente vítima de acidente de trânsito que for socorrido por meio de helicópteros pelas equipes do Corpo de Bombeiros Militar ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência optar por ser encaminhado a hospitais privados.

Art. 2º O paciente vítima de acidente de trânsito que for socorrido por meio de helicópteros pelas equipes do Corpo de Bombeiros Militar ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência terá a opção de ser encaminhado a hospitais privados.

§ 1º Se o paciente estiver em condições de manifestar a sua vontade, a opção deverá ser feita por meio da assinatura de termo de consentimento.

§ 2º Se o paciente não estiver em condições de manifestar a sua vontade, a opção poderá ser feita por meio de assinatura de termo de consentimento por responsável.

Art. 3º Os profissionais que estiverem prestando o atendimento deverão avaliar se a opção manifestada nos termos do art. 2º é possível, tendo em vista o estado de saúde do paciente e a viabilidade do transporte até o estabelecimento de opção.

Parágrafo único. Quando não for possível acatar a opção do atendimento em hospitais privados, os profissionais que estiverem prestando o atendimento deverão justificar as razões da negativa por escrito.

Art. 4º Antes de encaminhar o paciente para o hospital privado, a Central de Regulação de Urgências de referência deverá aferir a existência de vaga e da estrutura necessária ao atendimento no hospital privado escolhido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios éticos que deve reger a relação dos profissionais de saúde com os pacientes é o da autonomia. Esse princípio afasta o conceito paternalista da saúde, em que as decisões são tomadas à revelia da vontade do paciente¹.

¹ <http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2012/v26n2/a3211.pdf>

A autonomia é prevista até mesmo no Código de Ética Médica², que estabelece que é vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Atualmente, em caso de acidentes de trânsito, os pacientes atendidos por equipes em helicópteros do Corpo de Bombeiros Militar ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência são encaminhados para hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que tenham plano de saúde. Com isso, somente são transferidos para hospitais privados atendidos pelos seus respectivos planos após chegarem estabelecimento vinculado ao SUS e lá serem estabilizados.

Acreditamos, todavia, que essa inflexibilidade normativa é maléfica ao paciente, ao SUS e até mesmo às operadoras de planos. Se o paciente, ou seu representante, opta pelo atendimento na rede privada, e se existem condições práticas para tanto, não há nada que justifique a impossibilidade de encaminhamento direto ao hospital particular.

Com a aprovação deste PL e a modificação da regra atual, os pacientes terão sua dignidade respeitada, pois poderão participarativamente das decisões relacionadas à sua saúde. Os hospitais públicos, que, na maioria das vezes, estão sobrecarregados, terão sua demanda de atendimentos emergenciais reduzida. Ademais, não será necessário mover todo o processo de resarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, pelas operadoras, das despesas efetuadas para o atendimento ao paciente no estabelecimento vinculado ao SUS.

Diante dos benefícios que a conversão desta Proposição em Lei pode trazer à saúde do povo brasileiro, pedimos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

FIM DO DOCUMENTO

² <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>